

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DO MUNICÍPIO DE
ARAÇU-GOIÁS**

*Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1475/2025; MODALIDADE SRP nº 010/2025;
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Equipamento e Materiais Básicos
para construção.*

COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO EIRELE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.629.547/0001-68, com sede na Avenida José de Faria, nº 105, centro, Araçú-GO, por intermédio de seu/sua Representante Legal, Sr.^a CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS CAMARGO, inscrito(a) no CPF sob o nº 433.631.481-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito abaixo transcritas, ofertar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela licitante V. G. LOPES – FERRAGISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.125.484/0001-78

2

I - DOS FATOS

No dia 29 de maio de 2025, foi aberta a sessão do pregão SRP 010/2025 em referência que finalizou dia 02/06/2025, do qual participaram Recorrente e Recorrido.

Realizada a etapa de lances, após vasta tramitação, foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor ora Recorrido, **COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO EIRELE ME.**

A Recorrente declarou intenção de recurso e apresentou suas razões recursais.

Em apertada e fantasiosa síntese, aduziu a Recorrente que não teria juntado documentos e necessários e que haveria supostos erros/vícios.

Embora tempestivo, será visto adiante, consoante sólida fundamentação, que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão do Ilmo Pregoeiro.

II - DOS FUNDAMENTOS

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao contrário que alega a Recorrente não houve qualquer irregularidade na apresentação da documentação.

- ✓ **CERTIDÃO NEGATIVA TRABALHISTA, foi devidamente apresentada o da Empresa Recorrida;**





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 20.629.547/0001-68
 Certidão nº: 21510183/2023
 Expedição: 18/04/2023, às 21:03:20
 Validade: 25/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 20.629.547/0001-68, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 842-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nº 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2023 da COTR, de 21 de janeiro de 2023. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acórdão judicial trabalhista, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, e emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Sendo que a citada certidão supre o que foi determinado no edital, tendo abrangência referente ao CNPJ e vinculando logicamente a proprietária/administradora.

A certidão da pessoa física da proprietária também não pode ter tida como um documento essencial ou indispensável à habilitação, podendo ser possível sua apresentação posterior.

Como no próprio edital 9.25, prevê inclusive 05 dias úteis para regularização e apresentação certidão. Ou seja, se é possível inclusive pagar

regularizar débito para posterior apresentação, claramente é possível a juntada da mesma em momento posterior.

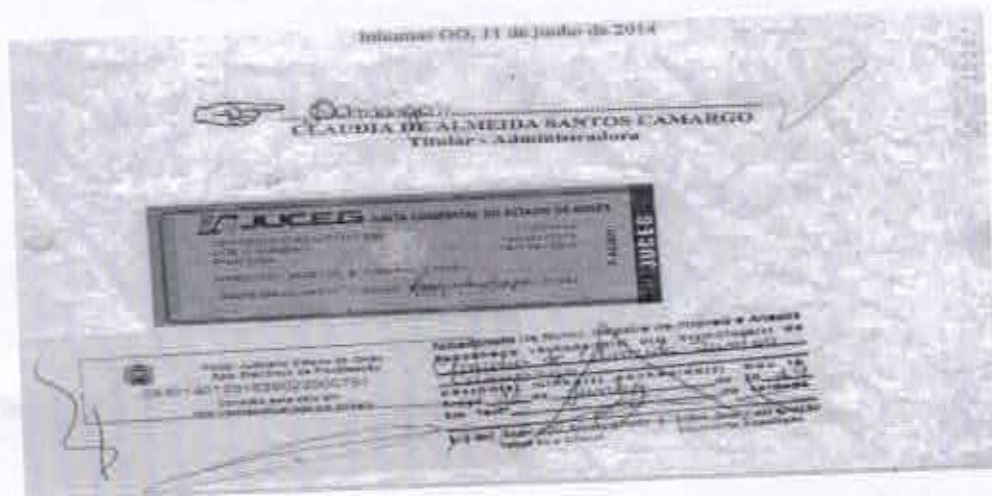
Outro ponto que sendo a certidão irrelevante para a comprovação da capacidade do licitante a administração pode conceder prazo para saneamento da falha, não sendo caso de inabilitação que seria considerada ilegal tendo em vista desproporcionalidade da medida.

✓ **APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES (INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL OU EDITALÍCIA);**

A juntada de cópias simples em regra é permitida em licitações. A apresentação do documento de outra forma é mera liberalidade quando não há exigência da Administração, que pode solicitar no caso de dúvidas sobre a fidedignidade do mesmo.

✓ **INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE NA FORMA DE ASSINAR.**

Não há qualquer macula na assinatura constantes nos documentos sendo ambas assinaturas pertencentes da Sr.^a Claudia De Almeida Santos Camargo, inclusive o contrato social da empresa consta com assinatura semelhante a dos demais documentos.



✓ ERRO MATERIAL/DIGITAÇÃO - SANÁVEL E INSIGNIFICANTE

O erro material de digitação de apenas um número do CPF, não pode ser punido como quer o Recorrente, tendo em vista que o mesmo não causa nulidade do documento apresentado, bem como há no documento outras citações do CPF da responsável pela empresa, bem como documentação da mesmo em anexo a declaração.

DO FORMALISMO EXCESSIVO SOB A ÓTICA DOUTRINÁRIA

O formalismo excessivo sempre foi repudiado pela melhor doutrina.

O consagrado professor Marçal Justen Filho (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019") ensina que:

5) Formalismo em favor dos administrados

É imperioso destacar que a procedimentalização não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A sua função é precisamente oposta: restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários. É inconstitucional opor ao administrado a burocracia da complexidade de procedimentos como via de denegação de seus pleitos ou direitos. Assim, quando se afirma que o particular não pode impugnar o ato estatal porque não adotou o "formulário" apropriado, pratica-se fraude à garantia



constitucional do devido processo administrativo. O mesmo se diga quando se exige que o interessado adquira a "pasta da licitação" como pressuposto de formulação de pedido de esclarecimentos. Não é outra a conclusão quando há recusa em pronunciar vício (cuja caracterização é inquestionável) sob pretexto de que o "prazo" foi ultrapassado.

Em conclusão, a Administração não pode escudar-se no argumento do procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos cidadãos.

2.3.2) Formalismo da Lei 8.666/1993 e os princípios jurídicos

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Como ensinou Engisch, "não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei". Portanto, aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.

2.4) O critério da lesão ao interesse

2

O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, o Professor Adilson Abreu Dallari afirma:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

(Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997)

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de realizar a diligência para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. Mais uma vez nos utilizamos dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. Daí seguem duas decorrências inafastáveis.

A primeira reside em que a realização da diligência não depende de prévia autorização no edital nem de pleito do particular. Deve ser realizada de ofício pela autoridade julgadora. É evidente, no entanto, que a omissão da autoridade autoriza que o interessado provoque a sua realização.

A segunda consiste em que a efetivação da diligência é obrigatória. A ausência de sua realização depende de uma decisão motivada satisfatoriamente. E não é satisfatória a decisão fundada no argumento de que cabe à autoridade decidir sobre a realização ou não da diligência. Esse enfoque transforma a diligência numa providência arbitrária, eis que fundada exclusivamente na vontade



da autoridade. Mais ainda, transforma a realização da diligência numa oportunidade para práticas reprováveis, eis que a realização da diligência seria um instrumento de proteção dos interesses do licitante simpático à Administração e de perseguição contra os desafetos.

É inquestionável que a autoridade julgadora dispõe de competência para decidir sobre o cabimento ou não da realização da diligência. Mas a denegação da diligência apenas será válida quando fundada em motivos que demonstrem a ausência de seu cabimento. E a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações. A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso, obrigatória – a diligência.

Assim, ainda mais em se tratando de análise de autorização tornada pública em Diário Oficial, a diligência prévia à declaração de inabilitação é ainda obrigatória.

Outrossim, é corriqueiro que os pregoeiros acessem os sites para averiguar e para consulta a documentação, eventualmente não anexada no sistema, sendo diligência também obrigatória.

DO FORMALISMO EXCESSIVO SOB A ÓTICA DO TCU

O TCU identifica no formalismo excessivo um fortíssimo risco de prejuízo ao Erário, através de desperdício de propostas mais vantajosas, como a da Recorrente, em razão de prevalência de pequenas regras sobre o princípio maior da licitação de escolha da proposta mais vantajosa.



Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado, sobretudo após as Emendas Constitucionais que buscam um 'estado gerencial'.

Atualmente, é amplamente conhecido o Acórdão 1211/2021 - Plenário/TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Igualmente, temos de 2021:

Acórdão 2443/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.



Esta mesma orientação foi reafirmada em 2022:

Acórdão 988/2022 Plenário - TCU

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Em 2023:

Acórdão 1217/2023 Plenário - TCU

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Em 2023, novamente, foi afastado o princípio do formalismo exagerado, com determinação de observância do formalismo apenas moderado, em situação ainda mais grave que a tratada neste recurso:

Acórdão 2509/2023 2ª Câmara - TCU

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem



aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real.

Vejamos acórdão pretérito, como o Acórdão 357/2015 - Plenário/TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros infimos e insignificantes, e isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa. Veja-se o Acórdão 8482/2013-1ª Câmara/TCU:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

p

Apresentamos outros exemplos, de longa data, em que se afastou o formalismo excessivo em prol do formalismo moderado:

"7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação" (Acórdão 744/2010, 1.ª Câ., rel. Min. Valmir Campelo).

5. Com efeito, a relação inicialmente apresentada na etapa de qualificação pela All Nations Comércio Exterior Ltda. não contemplava o CNPJ da empresa terceirizada que prestaria os serviços de assistência técnica dos projetores ofertados, a qual era credenciada pela fábrica dos equipamentos. Não obstante, tal impropriedade foi saneada ao tempo das contrarrazões ofertadas ao recurso administrativo interposto pela representante, motivo pelo qual não se mostra razoável, agora, invalidar o certame, eis que o objetivo fulcral da exigência editalícia era garantir a adequada prestação de serviços" (Acórdão 342/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge).

7. A par disso, mostrou-se desarrazoada a desclassificação de oito licitantes sob o argumento de que a apresentação de propostas de preço formato '.xls' (Excel) teria contrariado o subitem 5.8.5 do edital do pregão eletrônico/MRE 40/2007, valendo ressaltar que das oito empresas desclassificadas, sete o foram exclusivamente por esse motivo e



cinco haviam ofertado preço inferior ao da licitante declarada vencedora" (Acórdão 182/2010, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Cabe mencionar que o formalismo excessivo pode ensejar até penalidade do servidor público:

TC 018.113/2018: o pregoeiro foi multado em R\$ 10.000,00 por, dentre outros erros, não ter recebido impugnação ao edital por suposta ilegitimidade, o que a Corte considerou formalismo exagerado.

E o procedimento de realização de diligências também é orientação da Corte de Contas:

Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão nº 2003/2011- Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara.



DO FORMALISMO EXCESSIVO SOB A ÓTICA DO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário não se omite diante do formalismo excessivo.

Inicialmente, destacamos essência da nulidade:

"Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"
(MS 22.050/MT, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04.05.1995, DJ de 15.09.1995).

Especificamente sobre licitações, a Corte Excelsa já se pronunciou:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade."

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório à satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a

2

vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa"



(RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

"3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido"



(REsp 1.190.793/SC, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.09.2010).

"A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade"

(REsp 542.333/RS, 2.^a T., rel. Min. Castro Meira, j. em 20.10.2005, DJ de 07.11.2005)

"A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus"

(MS 5.866/DF, 1.^a S., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2001, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJ de 10/03/2003)

DOS PEDIDOS

Portanto, requer a Empresa Recorrida que o Senhor Agente de Contratação mantenha sua decisão, pois bem agiu ao habilitar a Empresa VANESSA VITORINO DA SILVA (BRINKELANDIA), e que a Autoridade Superior julgue o recurso interposto NEGANDO-LHE provimento, *in totum*, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico em referência.

P

Ao tratar sobre a questão da habilitação técnica em licitações, deve-se buscar o seu surgimento no mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***
(grifo nosso)

Neste aspecto, escreve Ronny Charles:

*"Entendemos que, por respeito à Constituição, o rol habilitatório definido pela Lei não precisa nem deve ser exigido em toda licitação, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 13ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. P. 340.)*

As exigências de habilitação técnica devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Cabe ressaltar que os requisitos de habilitação técnica possuem o potencial de restringir a competitividade da licitação e aumentar os custos

de participação no certame, logo são medidas excepcionais, a serem, portanto, motivadas na fase de planejamento da contratação.

Os critérios de habilitação técnica devem ser motivados e necessários, não contemplando exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame ou que representem um dispêndio desarrazoado à Administração Pública.

Em poucas palavras, *"licitar é discriminar de forma legítima"* (SANTOS, 2008), porque a Administração contratante precisa atingir objetivos e isso envolve mitigar riscos, nesse caso, pela especificação apropriada da solução pretendida, lastreada nos estudos preliminares.

Como apontado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1185/2022 - 1ª Câmara, somente é possível incluir, na especificação de objeto, condição potencialmente restritiva de competição, se for demonstrada a necessidade, demonstração que deve ser baseada em estudos técnicos, conforme Acórdão nº 1973/2020 - Plenário TCU.

Neste sentido, os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

Desta forma, pode-se constatar que a avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem, entre outros, do aparato operacional necessário para satisfazer o futuro contrato administrativo.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação técnico-operacional será restrita a, dentre outros, (i) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou

superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei.

Visando promover um processo competitivo, o mesmo dispositivo da Lei de Licitações impõe algumas limitações quanto às exigências editalícias no que se refere à habilitação técnica, dentre as quais destacam-se:

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Assim, a Administração detém a competência de exigir a qualificação técnica após análise de complexidade do objeto. O princípio da eficiência é uma norma jurídica que norteia a administração a tomar decisões que atendam ao interesse da coletividade, embasados na rapidez, perfeição e rendimento.

Nesse sentido, a exigência de comprovar atestado de capacidade técnica equivalente a até 50% (cinquenta por cento) da quantidade do objeto da licitação demonstra compatibilidade e proporcionalidade, tendo em vista a necessidade de aferir a capacidade operacional e logística do fornecedor. Essa qualificação operacional visa garantir a supremacia do interesse público, assegurando a execução tempestiva e integral do objeto contratado.

Por tanto, o ato da administração pública encontra amparo na Lei nº 14.133/2024, especialmente em seu art. 67, o qual prevê a possibilidade

de exigir demonstração da capacidade operacional e profissional do participante.

O § 2º do referido artigo, por sua vez, admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas do valor significativo do objeto da licitação.

Essas alternativas visam equilibrar o processo licitatório, evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir a competitividade.

Com isso a Administração terá a comprovação de aptidão de uma empresa para realizar uma atividade compatível com o objeto da licitação e, assim, evitar a inviabilidade de um produto ou serviço depois de investir tempo e recurso em processos complexos.

No caso em análise, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa FREEHEAD ASSESSORIA E COMÉRCIO cumpre a todos os critérios de habilitação técnica previstos no Edital.

A Recorrente alega suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica referente ao item 3 (boinas militares), afirmando que o atestado foi emitido em data posterior à publicação do edital.

Neste sentido, a Recorrente se utiliza do Acórdão 1211/2021 Plenário TCU para justificar o seu argumento, mas faz uma leitura totalmente equivocada do referido precedente.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021. Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Em atenção ao preceito do formalismo moderado que rege as licitações públicas, a legislação admite que, após o prazo editalício fixado para

apresentação dos documentos de habilitação, sejam realizadas diligências instrutórias para esclarecimentos e eventual apresentação de documentação complementar, de maneira que dúvidas relacionadas ao efetivo preenchimento dos requisitos de habilitação sejam devidamente elucidadas, tudo em prol da obtenção da melhor proposta para a Administração.

Na espécie, observa-se que a melhor exegese a respeito da aplicação do preceito do formalismo moderado deve considerar e ponderar, além da obtenção da melhor proposta para a Administração, os demais objetivos das licitações públicas resguardados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente o princípio constitucional da isonomia, o qual assegura a todos os potenciais interessados condições equânimes de disputa, por conseguinte, compatibilizando tais objetivos legais, o legislador ordinário, em comando normativo claro e objetivo, facultou a possibilidade de realização de diligências destinadas a complementar a instrução processual.

Neste sentido, há jurisprudência pacífica dos tribunais de contas, que para ilustrar, apresento os seguintes precedentes:

Acórdão 1211/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição.

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Acórdão 2443/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência.

*A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar **condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**, apresentado em sede de diligência.*

Acórdão 966/2022 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia.

*É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.*

Conforme visto acima nos precedentes apresentados, o que deve ser verificado é se no momento da sessão pública o licitante dispunha das condições de habilitação e não a data de emissão do documento que demonstra tal condição.

No caso em análise, a data do atestado de capacidade técnica é posterior à data do certame, mas a Recorrida já preenchia as condições de habilitação técnica no momento do certame, só o documento que demonstra isso é que não fora juntado no momento da habilitação, enquadrando-se na possibilidade de apresentação posterior trazida nos precedentes acima.

Importante registrar o item do edital:



8.1.2 Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico ou que possuam sócios em comum.

No mesmo sentido, o Termo de Referência:

Qualificação Técnica

8.30. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.31. Para comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

(omissis)

8.32. Para aceitação será exigida a comprovação de fornecimento de pelo menos 30% (trinta por cento) da quantidade estimada para cada item licitado. 8.33. Será admitida, para comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.34. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.35. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Não existe vedação expressa quanto à data do atestado, nem no Edital, nem no Termo de Referência. Ora, se não há restrição no edital, não pode o Agente de Contratação inovar com a restrição. Inclusive, a condição de habilitação se verifica na convocação. Se o licitante tinha certidão negativa na data do início da sessão e passou a ter certidão positivada na data da convocação para apresentar a documentação, ele será inabilitado.

Um dos efeitos da 'nova' lei, de apresentar os documentos depois, e não em envelope no dia da sessão, ou anexando no portal previamente, é justamente aumentar a possibilidade de anexar documentos deste interregno de tempo. A lei mudou para permitir esta nova rotina, então não pode nem o administrado bloquear tal efeito no edital, e muito menos ainda o Agente de Contratação inovar com restrição sequer prevista no edital.

Em relação ao argumento da Recorrente de divergência entre a razão social no atestado e na nota fiscal apresentada, o mesmo não merece prosperar, pois os nomes das pessoas que constam nas notas fiscais (Aluizio dos Santos Filho e Michele Barbosa Costa) são justamente as pessoas que assinam os atestados de capacidade técnica em nome das empresas LUDPRINT e LUDBRINK, na condição de seus respectivos representantes legais.

Ademais, ressalta-se que as duas empresas referidas que assinaram os atestados de capacidade técnica foram visitadas por oficiais do exército, tanto para reconhecimento dos atestados como para comprovação que as empresas existem. E, após isso, ainda receberam e-mail do oficial que fez a visita, solicitando os comprovantes de pagamento.

Em relação à alegação da Recorrente de valor irrisório dos bonês declarados, esta também não merece prosperar. Os bonês em questão foram vendidos praticamente a preço de custo, sendo o valor acrescido apenas de impostos e dos custos de produção e embalagem.



Além disso, ressalta-se que o valor que deve ser comprovada a exequibilidade é da proposta apresentada na licitação e não do valor constante das notas fiscais apresentadas como comprovantes de veracidade dos atestados de capacidade técnica, tendo em vista que se tratou de uma relação comercial entre duas empresas privadas.

Não existe nenhum tipo de vínculo entre os valores praticados em atestados de capacidade técnica e o valor licitado, seja para maior, seja para menor.

Em relação à alegação da Recorrente de ausência de comprovação do tempo de confecção dos bonés, esta também não merece prosperar pelo simples fato de falta de amparo legal que a sustente, tendo em vista que em nenhum local da lei de licitações é exigida tal comprovação.

Neste sentido, há farta jurisprudência das Cortes de Contas que afirmam que o rol de requisitos de habilitação é taxativo, não podendo a Administração exigir nada a mais do que o previsto na lei:

Acórdão 1246/2016 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Qualificação técnica. Certificação. Tecnologia da informação. Habilitação de licitante.

É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 134/2017 Plenário TCU (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação.

*É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, **porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.***

Acórdão 2435/2021 Plenário TCU (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

*É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, **uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.***

Acórdão 8019/2023 Primeira Câmara TCU (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Princípio da legalidade. Rol taxativo. Adimplência. Certificado.

*São ilegais as exigências, como critério de habilitação em licitação, de "certificado de regularidade de obras" e de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional por parte das empresas participantes, **uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.***

Por último, a alegação da Recorrente de emissão do atestado de capacidade técnica sem ter recebido a mercadoria, da mesma forma que as

anteriores, não merece acolhida, pois, conforme já ressaltado acima, as duas empresas referidas que assinaram os atestados de capacidade técnica foram visitadas por oficiais do exército, tanto para reconhecimento dos atestados como para comprovação que as empresas existem. E, após isso, ainda receberam e-mail do oficial que fez a visita, solicitando os comprovantes de pagamento. Logo, constata-se que não há qualquer irregularidade nos atestados de capacidade técnica e nas notas fiscais apresentadas pela empresa FREEHEAD ASSESSORIA E COMÉRCIO.

DOS PEDIDOS

Portanto, requer a Empresa Recorrida que o Senhor Agente de Contratação mantenha sua decisão, pois bem agiu ao habilitá-la, e que a Autoridade Superior julgue o recurso interposto NEGANDO-LHE provimento, *in totum*, mantendo a Recorrida como vencedora do Pregão Eletrônico em referência.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Araçu-GO, 09 de junho de 2025.


COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO EIRELE ME

CNPJ sob o nº 20.629.547/0001-68

CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS CAMARGO
CPF nº 433.631.481-00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS

CPF: 433.631.481-00

Certidão nº: 32034206/2025

Expedição: 10/06/2025, às 07:51:59

Validade: 07/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDIA DE ALMEIDA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº **433.631.481-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas ~~inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações~~ estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.